



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10166.721536/2009-70
Recurso nº 871.736 Voluntário
Acórdão nº 2301-002.484 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 02 de dezembro de 2011
Matéria Obrigações acessórias
Recorrente CEB Distribuição S/A
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2006

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. REGRAS ESTABELECIDAS PELA NORMA PREVIDENCIÁRIAS. DESCUMPRIMENTO.

A empresa é obrigada a declarar na forma, prazo e condições estabelecidas pela norma previdenciária dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores devidos da contribuição previdenciária e outras informações de interesse do Fisco.

Recurso Voluntário Negado

Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, Por unanimidade de votos: a) em negar provimento ao Recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

(assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira - Presidente.

(assinado digitalmente)

Damião Cordeiro de Moraes - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Oliveira (Presidente), Adriano Gonzáles Silvério, Wilson Antônio de Souza Correa, Bernadete de Oliveira Barros, Damiao Cordeiro De Moraes, Mauro Jose Silva

Relatório

1. Trata-se de recurso voluntário interposto pela CEB DISTRIBUIÇÃO S/A contra decisão que julgou procedente o auto de infração em desfavor do contribuinte, devido ao do descumprimento de obrigação acessória nas competências de 01/2006 a 12/2006.

2. Segundo o relatório fiscal, a autuada apresentou GFIP com as seguintes informações incorretas: inclusão de servidores não filiados ao Regime Geral de Previdência Social- RGPS; segurados informados em categoria incorreta; código de Outras Entidades (terceiros) incorreto; campo Alíquota RAT código incorreto; informação sobre compensação indevida, e de direito, conforme a fundamentação legal elencada no relatório-fiscal da infração e da multa aplicada - Lei nº 8.212, de 24/07/1991, art. 32, inciso IV e § 9º.

3. O julgamento administrativo de origem recebeu a ementa que se transcreve abaixo:

“MULTA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCORREÇÃO OU OMISSÃO DE FATO GERADOR EM GFIP. CFL 68.

Apresentar a empresa a declaração a que se refere a Lei nº 8.212, de 24/07/1991, art. 32, inciso IV, acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997, com a redação da MP nº 449, de 03/12/2008, convertida na Lei nº 11.941/09, com incorreções ou omissões.

A apresentação com dados não correspondentes à integralidade dos fatos geradores de contribuições sociais, representa não apenas violação à lei, passível de aplicação de multa, nos moldes do art. 32-A, da Lei de Custeio, mas também prejuízo, especialmente, para os segurados, os quais poderão ter como não adimplidas as condições para o gozo de um benefício a que fariam jus. Daí a importância social do cumprimento da referida obrigação acessória.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA INOBSERVÂNCIA. Art. 136, CTN.

A responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

*Impugnação Improcedente
Crédito Tributário Mantido”*

4. O contribuinte, por sua vez, interpôs Recurso Voluntário, alegando em suma:

a) nulidade do auto de infração, na medida em que não constam, expressamente, quais as obrigações tributárias que teriam motivado o crédito tributário tal como lançado;

b) ausência de prejuízo ao INSS, posto que houve recolhimento a maior de tributos e, não havendo perda na arrecadação, não há fato a dar ensejo a aplicação de multa, nem ao lançamento de crédito tributário em sede de auto de infração;

c) cancelamento do débito fiscal reclamado pela inexistência de irregularidade na apresentação da GFIP, eis que foi devidamente retificada e excluídas as compensações efetuadas.

5. Sem contrarrazões, os autos foram encaminhados a este Conselho para apreciação do recurso voluntário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Damião Cordeiro de Moraes

DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

1. Conheço do recurso voluntário, uma vez que atende aos pressupostos de admissibilidade, e passo ao exame de questão preliminar adiante identificada.

DA AUSÊNCIA DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO

2. Preliminarmente, alega o contribuinte a existência de nulidade do auto de infração, em razão de não constarem, expressamente, as obrigações tributárias que teriam motivado o crédito tributário tal como lançado, os erros constatados nas informações prestadas pelo contribuinte e os dispositivos legais que o fundamentaram.

3. No entanto como se depreende dos autos, foram apontadas as incorreções da GFIP nas competências de 01/2006 a 12/2006, quais sejam: inclusão de servidores não filiados ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS; segurados informados em categoria incorreta, fls. 89 e 90; código de outras entidades (terceiros) incorreto de 03/2006 a 04/2006, fls. 85 e 86; campo alíquota RAT incorreto, fls. 85 e 86; informação sobre compensação indevida de 05/2006 a 06/2006, fls. 87 e 88.

4. Dessa forma, houve a descrição correta dos fatos que fundamentaram o auto de infração em atendimento ao disposto no art. 10, “c”, do Decreto nº 70.235/70 e do art. 39, inciso III, do Decreto 7574/2011.

5. Também foram apresentados corretamente os fundamentos de direito baseando-se na Lei 8.212, de 24/07/0199, art. 32, IV, e § 9º, que assim dispõe:

“Art. 32. A empresa é também obrigada a:

IV – declarar à Secretaria da Receita Federal do Brasil e ao Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, na forma, prazo e condições estabelecidos por esses órgãos, dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores devidos da contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS ou do Conselho Curador do FGTS; [Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009](#)

§ 9º A empresa deverá apresentar o documento a que se refere o inciso IV do caput deste artigo ainda que não ocorram fatos geradores de contribuição previdenciária, aplicando-se, quando couber, a penalidade prevista no art. 32-A desta Lei.”

6. Assim, não há que se falar em nulidade do auto de infração, posto que atendidos os pressupostos constantes da legislação vigente para a lavratura do auto de infração.

DA RETIFICAÇÃO DAS GUIAS DE RECOLHIMENTO

7. Alega ainda a recorrente que as guias da GFIP objeto do lançamento, foram devidamente retificadas, todavia o auditor fiscal responsável pela fiscalização não faz nenhuma menção a retificações feitas pelo contribuinte, ao contrário, reitera por diversas vezes a apresentação das informações, como pode ser verificado nas emissões de diversos TIFs.

8. Diante disso entendo que caso houvesse qualquer retificação das guias, caberia ao contribuinte ter juntado cópias da retificação para fundar suas alegações e considerando que compulsando os autos não se verifica qualquer GFIP retificada, o argumento do contribuinte não prospera.

CONCLUSÃO

9. Diante do exposto, CONHEÇO do recurso voluntário para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos acima alinhavados, mantendo integralmente a decisão de primeira instância.

(assinado digitalmente)

Damião Cordeiro de Moraes - Relator